



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 2021

*Altera Art. 9º, da Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - O “caput” do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - Atendida a estrutura estabelecida nesta lei complementar, os cursos e os estágios serão instituídos e mantidos seguintes modalidades de cursos:

**§1º DO CURSO NA MODALIDADE ENSINO A DISTÂNCIA:**

a) A primeira fase do Curso de Formação de Sargentos será desenvolvida no método à distância, em conformidade com as disposições contidas nas Instruções para a Educação a Distância da Polícia Militar (I-44-PM), naquilo que couber;

b) O candidato classificado dentro do número de vagas previstas no edital será matriculado no Curso de Formação de Sargentos, porém, permanecerá no exercício de suas funções junto à sua Organizações Policiais-Militares (OPM), exceto nas datas determinadas para a realização das provas presenciais e respectivo treinamento.

**§2º DA FASE PRESENCIAL DO CURSO:**

A) Após a conclusão da fase do ensino a distância, o policial militar será apresentado na Escola Superior de Sargentos (ESSgt) mais próxima de sua residência;

B) O policial militar que concluir o curso de Sargentos com aproveitamento fará, de acordo com a média final obtida, uma única escolha por vaga existente entre as disponibilizadas e estabelecidas de acordo com a política de pessoal da Instituição, mas que esteja entre as Organizações Policiais-Militares (OPM) mais próximas da residência do graduado formado ou se sua Organizações Policiais-Militares (OPM) de origem;

C) As vagas das Organizações Policiais-Militares (OPM) estabelecidas aos futuros 3º Sgt PM formandos no Curso de Formação de Sargentos deverão ser destinadas, preferencialmente, para sua Organização Policial-Militar (OPM) de origem, os quais deverão realizar a escolha por ordem de classificação entre si;

D) Os formandos que optarem por não retornar à Organização Policial-Militar (OPM) de origem ou que não obtiverem classificação para escolha de Organização Policial-Militar (OPM) especializada ou suas subordinadas, deverão eleger outra Organização Policial-Militar (OPM) dentre aquelas disponíveis, obedecida a ordem de classificação final geral;

E) Os formandos poderão pleitear movimentação imediata após a conclusão do curso, ressaltando-se que a transferência para outra Organização Policial-Militar (OPM) está condicionada às regras das I-2-PM.

**Artigo 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º** - Revoga-se toda e qualquer disposição em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

Atendendo a forte clamor de graduados e de seus familiares, o presente projeto tem o escopo de descentralizar o curso superior de sargentos e de suprimir o interstício de 02 anos para que o graduado possa ser movimentado para sua Organização Policial-Militar (OPM) de origem ou a mais próxima de sua residência se sua família.

Além de ter que se deslocar de sua cidade de origem para a Capital para frequentar o curso, na maioria das vezes o graduado formado fica por mais de 02 anos trabalhando a muitos Km de distância de sua família, o que lhe impede de estar presente em seu lar, gerando sérios problemas psicológicos e gastos desnecessários.

A proposta é que a Escola Superior de Sargentos (ESSgt) seja descentralizada, assim como ocorre com os cursos de formação de Soldados, ou seja, que cada Comando de Policiamento Regional tenha um curso de formação de sargentos, para que os PM possam realizar o curso o mais próximos possível de suas residências, de seus lares, trazendo, com isso, mais respeito, dignidade e humanidade para os PM que buscam progredir na carreira.

Sala das Sessões, em 21/10/2021.

a) Adriana Borgo – PROS